



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 480.385 - GO
(2014/0043273-5)**

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO : MAYARA DO VALLE ARAÚJO
ADVOGADO : NÁDIA HONÓRIO DA SILVA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. SUBSTITUIÇÃO DA PENA POR RESTRITIVA DE DIREITOS. SÚMULA N. 7 DO STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. O exame da pretensão recursal – cassação da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, em razão das circunstâncias judiciais não recomendarem, ao argumento de que a quantidade de droga é expressiva – implica a necessidade de revolvimento do suporte fático-probatório delineado nos autos. Súmula n. 7 do STJ.
2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 16 de fevereiro de 2016

Ministro Rogerio Schietti Cruz



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 480.385 - GO
(2014/0043273-5)**

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO : MAYARA DO VALLE ARAÚJO
ADVOGADO : NÁDIA HONÓRIO DA SILVA

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS agrava de decisão na qual neguei provimento ao agravo em recurso especial interposto, com base na incidência do disposto na Súmula n. 7 do STJ.

Nas razões deste agravo regimental, o recorrente afirma que "para se concluir que a quantidade e natureza da droga não recomendam a substituição, não é preciso buscar elementos estranhos ao acórdão, pois este traz em si o *quantum* exato dos entorpecentes e especifica seu caráter viciante" (fl. 580).

Assevera que a "discussão não exige reexame do acervo fático-probatório dos autos, mas apenas a reavaliação e correta qualificação dos elementos descritos no acórdão (reavaliação) para adequá-los a orientação dessa Corte Superior, de modo que é imperioso o reconhecimento da incorreta aplicação do óbice da Súmula 07/STJ" (fls. 585-586).

Requer, ao final, o provimento do recurso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 480.385 - GO
(2014/0043273-5)**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. SUBSTITUIÇÃO DA PENA POR RESTRITIVA DE DIREITOS. SÚMULA N. 7 DO STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. O exame da pretensão recursal – cassação da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, em razão das circunstâncias judiciais não recomendarem, ao argumento de que a quantidade de droga é expressiva – implica a necessidade de revolvimento do suporte fático-probatório delineado nos autos. Súmula n. 7 do STJ.
2. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Não obstante os esforços perpetrados pelo ora agravante, não constato fundamentos suficientes a infirmar a decisão agravada, cuja conclusão mantenho.

I. Contextualização

Depreende-se dos autos que a agravada foi condenada em primeira instância pela prática do crime previsto no art. 33, *caput*, c/c o § 4º, da Lei n. 11.343/2006, à pena de 1 ano e 8 meses, de reclusão, substituída por restritiva de direito consistente em prestação de serviço à comunidade e prestação pecuniária (fls. 350-351).

Em apelação, o Tribunal de origem deu parcial provimento ao recurso ministerial, nos seguintes termos:

Insurgência da representante ministerial de grau singular contra a sentença que condenou a processada pelo crime de tráfico de drogas, art. 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06, impondo-lhe reprimenda afliitiva de 01 (um) ano de 08 (oito) meses de reclusão, substituída por restritiva de direito, 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa, à razão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo da época do fato, pleiteando a majoração, o mitigamento do redutor previsto pelo art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/06, e, ainda, a inaplicabilidade das alternativas.

A pena-base, corpórea e patrimonial, foi fixada no mínimo, mitigada, no maior percentual, de 2/3 (dois terços), pelo reconhecimento da causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei de Tóxicos, substituída por duas restritivas de direito, prestação de serviço à comunidade, prestação pecuniária, no valor de 03 (três) salários mínimos.

Favorecida pelas elementares do art. 59, do Código Penal Brasileiro, sendo tomadas, de maneira uniforme, em favor da processada, a sentenciante fixou a pena-base no mínimo previsto para o tipo penal violado, não avaliando as circunstâncias do art. 42, da Lei de Drogas, deixando de considerar a quantidade e a natureza da droga, mas, ainda que elevada a base, deve ser recuada, em razão da incidência da atenuante da menoridade, do art. 65, inciso I, do Código Penal Brasileiro, pela que resulta no mesmo quantitativo encontrado pela julgadora singular, 05 (cinco) anos de reclusão, 500 (quinhentos) dias-multa, no menor valor unitário.

À consideração das elementares do art. 59, do Código Penal Brasileiro, art. 42, da Lei de Tóxicos, ponderadas a natureza e a quantidade da droga apreendida, total de 49 (quarenta e nove) porções de cocaína, pesando 12,600 g (doze gramas e seiscentos miligramas), além de 09 (nove) porções de maconha, razoável a aplicação do redutor de 1/2 (metade), fixando, ao final, reprimenda afliativa de 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão, 250 (duzentos e cinquenta) dias multa, no valor mínimo permitido.

[...].

Recomendável a redução do percentual de abrandamento punitivo previsto pelo art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06, definindo-o de 1/2 (metade), quando a característica da droga apreendida, cocaína, de poder viciante, quantidade pouco expressiva, indicam essa alteração, em atenção à finalidade da reprimenda, de prevenção e repressão, não merecendo o maior recuo pela comercialização de substância altamente nociva.

[...].

Relativamente ao pleito de afastamento do benefício da substituição da pena de reclusão por restritiva de direito, razão não confere ao reclamo ministerial, porquanto a processada preenche os requisitos objetivos e subjetivos do art. 44, da Lei nº 11.343/06, reconhecida a causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei de Tóxicos, sendo viável a outorga da vantagem, autorizando o sistema prisional aberto, superada a anterior vedação legislativa,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

inclusive pela Resolução nº 05/12, do Senado Federal.

Preenchidos os requisitos do art. 44, do Código Penal Brasileiro, fica autorizada a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito para os processados reprimidos pelo crime de tráfico de drogas, já que suspensa a execução de parte do § 4º, do art. 33, da Lei de Drogas, expressão que inibia o favor legal, conforme Resolução nº 05/12, do Senado Federal.

Nesse passo, restando a reprimenda fixada de 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão, 250 (duzentos e cinquenta) dias multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo da época do fato, conservo a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito, nos termos definidos pela resposta penal desfavorável.

Ao cabo do exposto, acolhendo, em parte, o pronunciamento ministerial, provejo parcialmente o apelo (fls. 447-452, destaquei).

II. Substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Revolvimento de matéria fático-probatória

Conforme consta da decisão agravada, o Tribunal de origem, quando do julgamento do recurso interposto pela acusação, reformou parcialmente a sentença condenatória (fls. 344/352), tão-somente para reduzir o percentual de que trata o art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, de 2/3 (dois terços) para 1/2 (metade), alterando a pena de 1 (um) ano e 8 (oito) meses para 2 (dois) anos e 6 (seis meses).

Note-se, contudo, que **não houve valoração negativa das circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal** pelas instâncias ordinárias. Tanto assim, que a pena-base foi fixada em seu mínimo legal, isto é, em 5 (cinco) anos (fls. 349-350 e 448), e, da mesma forma, entendeu a Corte de origem estarem preenchidos os requisitos do art. 44 do Código Penal (fls. 451-452).

Além disso, o próprio Tribunal estadual concluiu que a droga apreendida representava "quantidade pouco expressiva".

Convém ressaltar, ainda, o entendimento desta Corte Superior de Justiça para o qual mostra-se "possível, em tese, a fixação do regime menos gravoso para os condenados pelo delito de tráfico de entorpecentes, a despeito da hediondez da conduta típica, bem como faz-se viável a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, sem perder de vista as particularidades do caso concreto (Lei n. 11.343/2006)" (AgRg no REsp. n. 1.552.936/MG, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, 6ª T., DJe 19/11/2015).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

De outro lado, para se concluir pela não substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, em razão das circunstâncias judiciais não recomendarem, ao argumento de que a quantidade de droga é expressiva, seria necessário, inexoravelmente, o revolvimento do suporte fático-probatório delineado nos autos, procedimento vedado em sede de recurso especial, a teor do Enunciado **Sumular n. 07** do Superior Tribunal de Justiça.

Ilustrativamente:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA ABERTO. PLEITO PELO AGRAVAMENTO E PELA NÃO SUBSTITUIÇÃO DA PENA POR RESTRITIVA DE DIREITOS. CONDIÇÕES PESSOAIS DO RÉU. CONJUNTO PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.

1. Modificar as conclusões consignadas no acórdão impugnado para concluir de forma diversa a respeito das condições pessoais do réu, para não permitir a substituição da pena e agravar o regime de cumprimento da pena, necessitaria a incursão no conjunto fático-probatório. Incide, assim, a Súmula 7/STJ.

2. Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp. n. 739.688/DF, Rel. Ministro **Sebastião Reis Júnior**, 6ª T., DJe 26/10/2015).

[...]

1. A revisão das conclusões do acórdão recorrido, no tocante à substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, é obstada pela incidência da Súmula 7, do STJ.

2. Embargos de declaração acolhidos, para julgamento do Agravo regimental a que se nega provimento.

(EDcl no AgRg no RESP. n. 1.338.895/DF, rel. Ministro **Moura Ribeiro**, 5ª T., DJe 25.2.2014).

III. Dispositivo

À vista do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2014/0043273-5

AgRg no
AREsp 480.385 / GO
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 1020718620098090051 1162009 200991020715

EM MESA

JULGADO: 16/02/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MÁRIO FERREIRA LEITE**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

AGRAVADO : MAYARA DO VALLE ARAÚJO

ADVOGADO : NÁDIA HONÓRIO DA SILVA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

AGRAVADO : MAYARA DO VALLE ARAÚJO

ADVOGADO : NÁDIA HONÓRIO DA SILVA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.